

## LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 12 DE MAIO DE 2022

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2022 e dá outras providências".

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco Acre REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021.
- § 1° Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.
- § 2° O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal e acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.
- **Art. 2°** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS, gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrente não só das obrigações tributárias principal e acessórias previstas na Lei n° 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:
- I 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista, exceto na hipotese do art. 4° abaixo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- II 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12
  (doze) parcelas.
- III 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24
  (vinte e quatro) parcelas.
- IV 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- V 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48
  (quarenta e oito) parcelas.
- VI 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.
- **Art. 3°** As Microempresas ME, os Microempreendedores Individuais MEI e as Empresas de Pequeno Porte EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao REFIS com os descontos referidos no caput do artigo 2° desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:
- I 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento em até 06
  (seis) parcelas.
- II 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até12 (doze) parcelas.
- III 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 30
  (trinta) parcelas.
- IV 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.
- V 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.
- VI 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.
- § 1° As disposições da presente Lei Complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.
- § 2° A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal DAM, para pagamento em até 30 (trinta) dias da data de adesão.



- § 3° O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.
- § 4° Os imóveis locados para as Microempresas ME, os Microempreendedores Individuais MEI e as Empresas de Pequeno Porte EPP, farão jus aos descontos previstos nos incisos I a VI, do Art. 3°, desde que comprovados por meio de contratos de locação e/ou documentos que subsidiem a análise da concessão.
- **Art. 4º** Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam ao desconto máximo de 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamentos à vista, observando-se os parcelamentos com o lapso temporal superior ao mesmo desconto indicado nos incisos II a VI dos artigos 2º e 3º desta lei.
- **Art. 5°** Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.
- **Art. 6°** Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Para os débitos exclusivos de IPTU o valor mínimo da parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco.

- Art. 7° O pedido de adesão ao REFIS implica:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;
  - III pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso,

deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei

Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de

direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção

do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao

Programa.

Art. 8° A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou não, para

pessoa fisica e jurídica, e 06 (seis) meses consecutivos ou não, para MEI, ME e EPP,

do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão

do contribuinte do REFIS.

§ 1° A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das

normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-

se apenas o valor efetivamente pago.

§ 2° O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do

desconto concedido na parcela.

Art. 9° No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher a título de

entrada a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito

consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de maio de 2022, 134º da República, 120º do

Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Banco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DOE Nº 13.285, 16/05/2022

PAG: 68-69

4